

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0217/80 - DREC - 8940/79

INTERESSADA: MIQUELINA SPERANZA

ASSUNTO : Convalidação de atos ocorridos em Curso Supletivo por falta de idade legal.

RELATOR : Consº Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1210/80 - CEEG - Aprovado em 13/08/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

MIQUELINA SPERANZA, R.G. nº 12.799.919, nascida a 05/09/60, matriculou-se, em janeiro de 1979, na 2ª. série do 2º Grau Supletivo - modalidade suplência, na Escola ALEM de 1º e 2º Graus, em Rio Claro, São Paulo, sem a idade legal mínima exigida.

Aprovada na série, requereu, em julho de 1979, matrícula na 3ª série.

No início de agosto de 1979, a escola constatou que a interessada não possuía a idade mínima de dezenove anos e meio para matrícula na 2ª. série, cancelando sua matrícula na 3ª. série.

Sua escolarização em nível de 2º grau é a seguinte:

Ano	Série	Curso	Estabelecimento	Resultado
1977	1ª	Técnico em Química	Escola ALEM de 1º e 2º Graus	Aprovada
1978	2ª	" " "	" " " " " "	Reprovada
1979 (1ª S)	2ª	Supletivo - Modalidade Suplência	" " " " " "	Aprovada
1979 (2ª S)	3ª	" " "	" " " " " "	Suspensão de voto ao can- celamento da matrícula

A interessada solicita ao Conselho convalidação da matrícula na 2ª. série e dos atos escolares subsequentes e autorização para concluir a 3ª. série do 2º Grau, no Curso Supletivo, considerando que não houve má fé da sua parte, devendo o erro ser creditado à escola.

O processo tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, recebendo várias manifestações, todas coincidentes nos seguintes pontos:

- a) favoráveis à convalidação, em caráter excepcional, da matrícula na 2ª. série do 2º Grau do Curso Supletivo e dos atos escolares praticados;
- b) contrárias à autorização para continuidade de estudos na 3ª. série do Curso Supletivo. (fls. 11 - 17 - 22)

2.- APRECIÇÃO:

Como constatamos com a simples leitura do caso em tela, houve um erro inicial da Escola ALEM de Rio Claro, São Paulo, que, em um segundo momento, já terminada a 2a. série, procurou corrigir, não permitindo a matrícula na 3a. série de aluna que nem mesmo tinha completado 19 anos, quando a idade requerida nestes casos é de 20 anos completos na data do encerramento das matrículas.

Bem observa o ilustre Consº. José Augusto Dias que o ensino supletivo não é alternativa para estudantes do ensino regular mas solução para aqueles que apresentam atraso de escolaridade e atribui-se ao estudante de ensino supletivo maior dose de responsabilidade pelo real aproveitamento dos estudos (conforme Parecer CEE nº 629/79).

Por uma parte, não seria justo que a estudante sofresse as conseqüências de um lapso da escola que a recebeu sem idade legal, por outra parte, o erro cometido não justifica que neste momento lhe seja permitida matrícula novamente fora da idade legal para continuar seus estudos. Assim sendo, somos de parecer que sejam convalidados os estudos já feitos. Considerando, no entanto, a demora natural no processamento e para que não interrompa por mais tempo ainda seus estudos, já parados por um ano inteiro, levada por falsas expectativas, em caráter excepcional, julgamos poder ser concedida a matrícula na 3a. série do Curso Supletivo, algumas semanas antes de completar a idade estabelecida.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares subsequentes de MIQUELINA SPERANZA na 2a. série do 2º Grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, na Escola ALEM de 1º e 2º Graus, em Rio Claro, São Paulo, podendo matricular-se na 3a. série do Curso Supletivo de 2º Grau.

Seja advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 31 de julho de 1980

a) Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELEHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente